



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.752 - SC (2014/0199823-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : NILTON CÉSAR MACHADO
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S) - SC013695
MAURÍCIO PROBST - SC012779
KARLA DAYRANE XAVIER - SC026860
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A
ADVOGADOS : FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
JANAÍNA MARQUES DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SC026753
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA FIXAR A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 43/STJ - INCIDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ: REsp 1483620/SC, Rel. Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, dje de 02/06/2015; AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014; AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012; EDcl no Ag 1203267/RJ, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011.

2. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.752 - SC (2014/0199823-0)

AGRAVANTE : NILTON CÉSAR MACHADO
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S) - SC013695
MAURÍCIO PROBST - SC012779
KARLA DAYRANE XAVIER - SC026860
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A
ADVOGADOS : FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
JANAÍNA MARQUES DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SC026753
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de **agravo interno** interposto por NILTON CÉSAR MACHADO, contra decisão monocrática deste signatário (fls. 326/328 e-STJ), que deu provimento ao recurso especial para determinar que a atualização monetária ocorra a partir do evento danoso, a teor do enunciado da Súmula 43/STJ.

O apelo nobre foi interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com amparo na alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 215/216, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

PREAMBULAR. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO POR VÁRIOS ANOS ACERCA DA INAPLICABILIDADE DE GRADAÇÃO DA PERDA ANATÔMICA E FUNCIONAL EM CASO DE LESÃO CORPORAL SOFRIDA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO, CONTUDO, NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE ESCALONAR A INDENIZAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A EXTENSÃO DA LESÃO SOFRIDA, NOS MOLDES FIXADOS EM NORMATIVA. SÚMULA N. 474. ADOÇÃO DA NOVA SISTEMÁTICA, COM RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DESTA RELATORA. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO ESCALONADA DA INCOLUMIDADE FÍSICA. DESCONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NECESSIDADE, NO ENTANTO, DE APLICAÇÃO DA LEI CONFORME INTERPRETAÇÃO DA CORTE NACIONAL UNIFORMIZADORA. EXEGESE DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL.

RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE QUE O PAGAMENTO DEVE SER REALIZADO DE ACORDO COM O DISPOSTO NA LEI N. 6.194/1974. SUBSISTÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE NO PERCENTUAL DE 100% (CEM POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CENTO) SUFICIENTEMENTE COMPROVADA POR PERITO JUDICIAL. REPERCUSSÃO DAS LESÕES NO OMBRO DIREITO E NA MÃO ESQUERDA QUE IMPEDEM OU DIFICULTAM SOBREMANEIRA O EXERCÍCIO REGULAR DA PROFISSÃO DE GALVANIZADOR. DEVER DA SEGURADORA DE PAGAR TETO INDENIZATÓRIO PREVISTO EM LEI. EXEGESE DO ARTIGO 3º, II, DA LEI N. 6.194/1974, ALTERADO PELAS LEIS 11.482/2007 E N. 11.945/2009.

PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O TETO DA INDENIZAÇÃO FIXADA EM LEI. SUBSISTÊNCIA. VALOR QUE DEVE SOFRER CORREÇÃO MONETÁRIA PELA VARIAÇÃO DO INPC/IBGE DESDE A DATA DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/2006 ATÉ A LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA, PRESERVANDO O ESCOPO LEGAL DE RESGUARDO DA VIDA E INCOLUMIDADE FÍSICA DA PESSOA HUMANA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. (grifou-se)

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 426 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA A INCIDIR SOBRE A CONDENAÇÃO DESDE A DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. AFASTADA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 11, § 1º, DA LEI N. 1.060/1950 APESAR DE SER O APELADO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EQUIDADE.

Opostos embargos de declaração, a estes negou-se provimento (fls. 262/273, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 277/286, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, a seguradora alega que o acórdão impugnado incorrera na violação dos artigos 3º e 5º, § 1º, da Lei 6.194/1974, sustentando, em síntese, que os valores decorrentes da indenização coberta pelo seguro DPVAT devem ser corrigidos monetariamente a partir da data do sinistro, e não desde a edição da Medida provisória 340/2006, como decidido pelo Tribunal de origem.

Contrarrazões às fls. 302/311.

Julgando **monocraticamente** o reclamo, este relator deu-lhe provimento para determinar que a atualização monetária ocorra a partir do evento danoso, a teor do enunciado da Súmula 43/STJ.

Opostos embargos de declaração (fls. 331/334), foram rejeitados às fls. 343/344.

Irresignado (fls. 347/356 e-STJ), o ora insurgente afirma que a atualização monetária do *quantum* indenizatório deve ocorrer a partir da edição da Medida Provisória n.º 340/2006 "(...) a fim de assegurar seu poder aquisitivo, sem importar acréscimo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infralegal do importe indenizatório, sob pena de enriquecimento sem causa da seguradora."

Requer, por fim, a reconsideração da decisão impugnada, ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação. (fls. 360/362)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.752 - SC (2014/0199823-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA FIXAR A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 43/STJ - INCIDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ: REsp 1483620/SC, Rel. Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, dje de 02/06/2015; AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014; AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012; EDcl no Ag 1203267/RJ, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011.

2. Agravo interno **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O **agravo interno** não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Como asseverado no *decisum* recorrido, no tocante à correção monetária da indenização ora em análise, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente - **firmado em recurso repetitivo** - no sentido de que o termo inicial é da data do evento danoso, cristalizado no enunciado da Súmula n.º 43 do STJ. Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

REsp 1483620/SC, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, dje de 02/06/2015.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. REVISÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PERTINÊNCIA. SUPRESSÃO NA PARTE DISPOSITIVA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A indenização decorrente do seguro obrigatório deve ser atualizada monetariamente desde a data do evento danoso até o dia do pagamento.

2. Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 1469465/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.

2.- Agravo Regimental improvido

AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 43/STJ. ANÁLISE DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração opostos por contradição restringem-se àquela interna da própria decisão, e não à divergência de entendimento entre o decisum embargado e outro julgado.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

3. Na ação de cobrança para complementação do pagamento de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora.

4. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, ainda que para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

6. Embargos de declaração recebido como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no Ag 1203267/RJ, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011.

E ainda, na mesma linha de entendimento: AgRg no REsp 1.480.735/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/10/2014.

Com efeito, tendo o v. acórdão recorrido adotado orientação divergente do entendimento desta eg. Corte Superior, de rigor sua correção a teor da fundamentação supramencionada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0199823-0 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.473.752 / SC

Números Origem: 054110120292 20130624343 20130624343000100 20130624343000200

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADOS : FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
JANAÍNA MARQUES DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SC026753
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
RECORRIDO : NILTON CÉSAR MACHADO
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S) - SC013695
MAURÍCIO PROBST - SC012779
KARLA DAYRANE XAVIER - SC026860

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NILTON CÉSAR MACHADO
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S) - SC013695
MAURÍCIO PROBST - SC012779
KARLA DAYRANE XAVIER - SC026860
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADOS : FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
JANAÍNA MARQUES DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SC026753
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.